



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.437-A, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Altera a Lei Geral do Esporte - Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para aumentar o período das penas de reclusão e fixar o valor das multas impostas nos crimes nela previstos da forma que menciona e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:
DO ESPORTE; E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 1640/19, 388/24 e 455/24

(*) Avulso atualizado em 25/2/25, para inclusão de apensados (3).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. MARCOS TAVARES)

Altera a Lei Geral do Esporte - Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para aumentar o período das penas de reclusão e fixar o valor das multas impostas nos crimes nela previstos da forma que menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166. Vender ou portar para venda ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil de reais).” (NR).

“Art. 167. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil de reais).” (NR).

“Art. 198. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Apresentação: 12/09/2023 21:08:53,470 - Mesa

PL n.4437/2023



* c d 2 2 3 5 2 9 3 8 2 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa, observado o valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)." ... (NR).

"Art. 199. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa, observado o valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)." ... (NR).

"Art. 200. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa, observado o valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)." ... (NR).

"Art. 201 Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa, observado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000 m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;"





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

“§ 2º Na sentença penal condenatória, quando não houver a prática ou incitação à violência, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 2 (dois) a 6 (seis) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.”

.....

“§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.” (NR).

Art. 2º Acrescenta-se o §8º e o §9º ao art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023:

“§8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).”

“§9º O valor das multas impostas deverão ser depositadas na conta do Fundo Municipal do Esporte, do Município sede do evento esportivo, sendo obrigatória a aplicação de 50% (cinquenta por cento) do valor em ações, projetos ou programas visando o combate a qualquer forma de violência em eventos esportivos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 3 5 2 9 3 8 2 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 12/09/2023 21:08:53,470 - Mesa

PL n.4437/2023

JUSTIFICATIVA

A violência entre torcidas é comum no Brasil e a prática sofre aumento a cada ano, demonstrando que as medidas tomadas até a agora com o intuito de diminuir a incidência destes casos não têm sido eficazes.

Dessa forma, é necessário que sejam impostas punições proporcionais e rigorosas, o que fará com que os torcedores evitem praticar qualquer violência, em razão da punição financeira e do maior tempo em reclusão previsto pela Lei.

O esporte é extremamente importante na sociedade e não é tolerável que a recorrência nos casos de agressões em estádio e nos seus arredores faça com que os pais tenham medo de assistir os jogos com seus filhos, por exemplo. É também o que acontece com idosos e mulheres, na maioria.

Em 2023 já houve mais de oito mortes em razão de conflitos entre torcedores. A reincidência nos casos de violência ocorre devido à falta de punição adequada. A sensação de impunidade revolta a população, que vê os agressores retornando à vida em sociedade sem sofrerem quaisquer medidas punitivas.

A aplicação de multa com valor que não seja irrisório será determinante para diminuir os casos de violência, tendo em vista que o fator financeiro é levado em conta quando da prática destes crimes. Ademais, o aumento do período de pena previsto em Lei é determinante para conscientizar a população e abaixar a ocorrência da violência relacionada ao esporte.

Sendo assim, alterar a Lei Geral do Esporte de 14 de junho de 2023, para aumentar o período das penas de reclusão e fixar o valor das multas impostas nos crimes nela previstos é medida que se impõe. Por essas razões, considerando a relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023 Art. 166, 167, 198 ao 201	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597
--	---



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4437, DE 2023.

Altera a Lei Geral do Esporte - Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para aumentar o período das penas de reclusão e fixar o valor das multas impostas nos crimes nela previstos da forma que menciona e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcos Tavares

Relator: Deputado Luiz Gastão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.437, de 2023, modifica alguns dispositivos da Lei 14.597 de 2023 (Lei Geral do Esporte) que versam sobre penalidades, conforme descrito abaixo:

Dispositivo	Pena atual	Pena proposta	Multa
Art. 166	1 a 2 anos	Mantém	R\$1.000 a R\$5.000
Art. 167	2 a 4 anos	Mantém	R\$1.000 a R\$5.000
Art. 198	2 a 6 anos	6 a 15 anos	R\$200 mil a R\$2 milhões
Art. 199	2 a 6 anos	6 a 15 anos	R\$200 mil a R\$2 milhões
Art. 200	2 a 6 anos	6 a 15 anos	R\$200 mil a R\$2 milhões
Art. 201	1 a 2 anos	6 a 15 anos	R\$10 mil a R\$100 mil

Com efeito, insta salientar que os normativos da Lei promulgada propunham a penalidade da multa, contudo não estabeleciam os valores. Assim, visando sanar tal questão o autor do projeto propôs o montante específico para cada penalidade, além de propor o aumento das penas.

No disposto no Art. 201, acrescenta, ainda, os §§8º e 9º, que tratam sobre a possibilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, dentro de suas competências, a instituírem multas em razão do descumprimento da Lei nº 4.437/2023, bem como o destino das multas que deverão ser depositadas na conta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Fundo Municipal do Esporte do Município que sediou o evento, devendo 50% (cinquenta por cento), obrigatoriamente, ser revertida em ações, projetos ou programas de combate à violência em eventos esportivos.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão do Esporte – CESPO e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), e compete a esta Comissão do Esporte apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

O presente projeto está sujeito à apreciação do plenário e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com o artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei Geral do Esporte recém-sancionada, em junho do corrente ano, visa a consolidar os normativos sobre o tema do desporto no país e tem dispositivos referentes à definição dos crimes cometidos em ambientes de prática desportiva e suas penalidades.

Nesse sentido, a Lei 14.597/2023 manteve as penas que já constavam do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2023, revogada por ocasião da promulgação da Lei Geral do Esporte) e estabeleceu que também haverá multas, sem, contudo, indicar o seu montante.

É meritória e oportuna a iniciativa do autor da proposição em contribuir para a regulamentação do dispositivo legal como forma de reduzir a ocorrência de episódios de violência e o cometimento de crimes em arenas esportivas. Atualmente, nota-se que há crimes cometidos nesses espaços que não resultam em punição dos responsáveis, o que é prejudicial não apenas no aspecto de justiça, mas também de prevenção à ocorrência de novos atos de violência.

Analistas de direito desportivo e veículos de mídia apontam que a impunidade (ou sensação de impunidade) é, portanto, uma das causas que reforça a continuidade do ciclo vicioso da violência no esporte brasileiro.



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, entendemos que o aperfeiçoamento normativo é um dos elementos a ser mobilizado para a prevenção da violência, todavia ele faz parte de um tripé que precisa estar associado à adoção de medidas de segurança nas arenas (para coibir a ocorrência de crimes) e, principalmente, à efetividade dos procedimentos de investigação, apuração e julgamento dos crimes que venham a ocorrer nesses espaços.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão dos Esporte para deliberar sobre o mérito e diante da grande relevância da presente proposta, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.437, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.437, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.437/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Mauricio do Vôlei e Nely Aquino - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Puppio, Dr. Luiz Ovando, Icaro de Valmir, Ismael Alexandrino, José Rocha, Kiko Celeguim, Paulinho Freire, Prof. Paulo Fernando, Afonso Hamm, Airton Faleiro, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Marco Brasil e Ricardo Abrão.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente

Apresentação: 14/12/2023 09:48:423 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 4437/2023

PAR n.1



PROJETO DE LEI N.º 1.640, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 1359/2024 (SF)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para tornar mais rígido o controle da violência nos estádios e imediações.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4437/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para tornar mais rígido o controle da violência nos estádios e imediações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para tornar mais rígido o controle da violência nos estádios e imediações.

Art. 2º O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, cumulativamente com pena restritiva de direito consistente no impedimento de frequência e aproximação ao local onde se realize o evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos.

.....
§ 2º O juiz poderá deixar de aplicar a pena privativa de liberdade, nas hipóteses de menor gravidade, se o agente for primário, tiver bons antecedentes e não houver sido punido anteriormente pela prática de conduta prevista neste artigo, sujeitando-o somente à pena restritiva de direito consistente no impedimento de frequência e aproximação ao local onde se realize o evento esportivo e à pena de multa.

§ 2º-A. Para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena restritiva de direito consistente no impedimento de frequência e aproximação ao local onde se realize o evento esportivo, o juiz levará em consideração as circunstâncias do crime, a capacidade econômica do réu, a possibilidade de reincidência e a necessidade de proteção da ordem pública.

§ 2º-B. A pena de multa será fixada conforme o art. 68 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e será proporcional à pena privativa de liberdade.

.....
§ 8º O agente impedido de comparecer às proximidades da arena esportiva terá os seus dados cadastrais, com foto, incluídos no sistema de informação da respectiva arena para monitoramento, controle e cumprimento da pena.

§ 9º À autoridade judiciária responsável pela execução penal compete a supervisão da pena restritiva de direito consistente no impedimento de frequência e aproximação ao local onde se realize o evento esportivo, podendo, após ouvir o Ministério Público, considerando as condições



* C D 2 4 4 0 3 1 5 4 1 8 0 0 *

individuais do condenado, a gravidade e as circunstâncias do crime, bem como as finalidades da pena, adequar o perímetro e a duração da medida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 4 0 3 1 5 4 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0614;14597
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 388, DE 2024

(Do Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei no 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte) e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para endurecer as penalidades de práticas violentas de torcedores ou frequentadores de ambientes esportivos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4437/2023.



PROJETO DE LEI N° , DE 2024.
(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para endurecer as penalidades de práticas violentas de torcedores ou frequentadores de ambientes esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos ou no trajeto de deslocamento para o evento ou seu regresso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência;

III - participar de brigas de torcidas.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades





da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de **1 (um) a 4 (quatro) anos**, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á **automaticamente** em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º deste artigo, a sentença deverá determinar ainda a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre 1 (um) dia antecedente e um 1 (um) dia posterior à realização de provas ou de partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

....." (NR)

Art. 2º O art. 137 da Lei nº Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Na ocorrência de lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de reclusão de dois anos.

§ 2º Na ocorrência de morte, aplica-se, pela gravidade do resultado do fato, o art. 121 deste Código.

§ 3º Quando praticado o crime em eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios, durante deslocamentos ou outros locais relacionados à prática esportiva, a pena do caput será acrescida de restritiva de direitos consistente no impedimento de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 4 (quatro) anos, de acordo com a gravidade da conduta." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A crescente incidência de violência em eventos esportivos tem levantado preocupações em relação à segurança dos espectadores e à integridade do próprio esporte. Diante desse cenário, a implementação de penalidades mais severas para crimes cometidos em ambientes esportivos emerge como uma medida crucial para enfrentar esse problema e promover um ambiente mais seguro e civilizado.

A violência inaceitável ocorrida no dia 21 de fevereiro de 2024, é mais um exemplo da necessidade desse recrudescimento da legislação. Neste episódio atroz, o ônibus que levava a delegação do Fortaleza foi apedrejado após o empate da equipe contra o Sport, pela Copa do Nordeste. O ataque feito por torcedores da equipe do Recife na saída da Arena Pernambuco, terminou com seis jogadores feridos, que precisaram ser encaminhados ao hospital.¹

É fundamental destacar que o aumento das penalidades visa, sobretudo, dissuadir potenciais infratores. Ao tornar as punições mais rigorosas, cria-se um elemento dissuasório que pode desencorajar indivíduos de cometerem atos violentos ou criminosos durante eventos esportivos.

Fazer com que a conversão obrigatória de uma pena de reclusão em uma pena restritiva de direitos deixe de acontecer, como a proposta, além de tipificar os casos de morte nesses ambientes como homicídio, busca não apenas punir efetivamente os infratores, mas também prevenir a ocorrência de incidentes prejudiciais à segurança e à ordem pública.

Fato é que a proteção dos espectadores e esportistas, além de todos àqueles envolvidos em eventos desse gênero, constitui ponto relevante e inegociável. Ambientes esportivos costumam atrair grandes multidões, incluindo famílias e crianças, que merecem desfrutar do evento em um ambiente seguro e livre de violência. A aplicação de penalidades mais severas visa garantir a segurança desses espectadores, proporcionando-lhes tranquilidade para desfrutar da experiência esportiva.

A compatibilização do Código Penal com a Lei Geral do Esporte é nada mais do que, em si, promover a preservação da integridade do esporte. A violência em eventos esportivos não apenas representa uma ameaça à segurança dos presentes,

¹ Vide:

https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/13267898/onibus-fortaleza-sofre-ataque-violento-apos-jogo-sport-atletas-ficam-feridos-sao-levados-hospital





mas também mancha a reputação e a credibilidade do esporte em questão. Penalidades mais duras enviam uma mensagem clara de que comportamentos violentos não serão tolerados, protegendo assim a imagem e os valores do esporte.

Nesse contexto, não há como se afastar da responsabilização essencial dos infratores. Ao impor penalidades mais severas, as autoridades demonstram um compromisso em responsabilizar os indivíduos por suas ações, promovendo um ambiente de maior respeito e civilidade. Isso contribui para criar uma cultura de responsabilidade pessoal e coletiva, na qual os indivíduos são conscientes das consequências de seus atos.

Esse aumento das penalidades e compatibilização da legislações facilita a colaboração entre autoridades, organizadores de eventos e a comunidade em geral. Ao demonstrar um compromisso conjunto na prevenção e combate à violência nos eventos esportivos, essas partes podem trabalhar em conjunto para implementar medidas eficazes de segurança e promover um ambiente mais seguro e acolhedor para todos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões. de fevereiro de 2024.

Deputado DOMINGOS NETO PSD/CE



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0614;14597
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 455, DE 2024

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera o Artigo 201 da Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.957, de 14 de junho de 2023 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4437/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera o Artigo 201 da Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.957, de 14 de junho de 2023 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. Promover tumulto, praticar, incitar a violência, invadir ou atacar local ou transporte restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa, observado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000 m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento, ou no trajeto de delegações esportivas entre o local da realização do evento e hospedagens, ou rodoviárias, estações de trem, portos, aeroportos ou centros de treinamento, bem como em pontos turísticos, bares ou restaurantes, entre outros locais onde possa haver aglomeração em razão do evento esportivo;

§ 2º Na sentença penal condenatória, quando não houver a prática ou incitação à violência o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 2 (dois) a 6 (seis) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.”



.....
 § 6º A pena prevista neste artigo será aumentada até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes do §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.” (NR).

Art. 1º Acrescenta-se o §8º ao Artigo 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023:

§ 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), valor que deverá ser depositado na conta do Fundo Municipal do Esporte, do Município sede do evento esportivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que se debate no Brasil a violência no Esporte, principalmente no futebol. O recente caso do atentado cometido ao ônibus que transportava a delegação do Fortaleza Esporte Clube após partida na Copa do Nordeste contra o Sport Recife, na capital pernambucana, demonstra a insegurança que todos os envolvidos no esporte estão submetidos. Não apenas torcedores, mas os atletas, dirigentes, árbitros e organizadores estão sujeitos a esse ambiente comparável a um clima de guerra.

O que aconteceu com os atletas e dirigentes do Fortaleza Esporte Clube se aproxima de um atentado terrorista, algo inacreditável e que deve ser punido de forma mais rigorosa. E este é apenas um dos exemplos. Mas vale ressaltar também o que ocorreu há alguns anos com o Esporte Clube Bahia, que teve seu ônibus atacado por torcedores do próprio time e ocasião em que um jogador do clube foi ferido gravemente. São casos semelhantes que se repetiram em Minas Gerais, em



* C D 2 4 6 4 7 0 1 7 8 7 0 0

São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. São casos não apenas limitados ao futebol, mas que também se repetem com outras modalidades.

Desta maneira é que buscamos alterar o artigo 201 da recente Lei nº 14.957, de 2023 (Lei Geral do Esporte), de modo a oferecer uma legislação mais rigorosa quanto as penas, e ao mesmo tempo deixando mais evidente a intenção de proteger as delegações esportivas em trajetos entre o local dos eventos e centro de treinamentos aos aeroportos, portos, rodoviárias e estações de trem.

Essas pessoas que cometem esses atos devem ser reconhecidas como criminosos, não apenas como vândalos e jamais serem chamados de torcedores, visto que tais atitudes não compactuam com o contexto social do esporte como arte e diversão.

A proposta vai de encontro também a parte da redação de que trata o Projeto de Lei nº 4.437, de 2023, já aprovada na Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados, principalmente no que tange as penalidades e multas.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



* C D 2 4 6 4 7 0 1 7 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597>

FIM DO DOCUMENTO